

A. I. Nº - 9325930/06
AUTUADO - PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04. 10. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0288-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/05/2006, reclama imposto no valor de R\$742,08, decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária, com vencimento em 25/10/05, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, acompanhadas das Notas Fiscais nºs 67488, 22922, 254450, 254451 e 254452, em conformidade com o Termo de Fiscalização à folha 02.

O autuado, às fls. 16/17, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que é microempresa e por isso não dispõe de capacidade econômica para suportar o recolhimento do ICMS-antecipação e sobre o faturamento mensal. Alega inconstitucionalidade da cobrança e requer a improcedência da autuação.

A auditora designada, às fls. 22/23, ressalta que a defesa não contesta o procedimento efetuado à luz da legislação tributária, alegando inconstitucionalidade da lei estadual. Salienta que a antecipação tributária foi efetuada sobre produtos elencados no item 8.4, inciso II, do artigo 353, sujeitos à substituição tributária interna. Em relação a condição de microempresa aduz que é uma opção do autuado, podendo solicitar sua exclusão desse regime de apuração. Em relação a inconstitucionalidade diz que não tem competência à luz do artigo 167, inciso I, do RPAF/99, para declaração da mesma.

Finaliza, opinando pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto referente a antecipação tributária, com vencimento em 25/10/05, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, acompanhadas das Notas Fiscais nºs 67488, 22922, 254450, 254451 e 254452, em conformidade com o Termo de Fiscalização à folha 02.

Inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Em relação a argumentação defensiva de que a apuração do ICMS é em função da receita bruta por encontrar-se enquadrada no SimBahia, o mesmo não é capaz de elidir a imputação, uma vez que o enquadramento no regime de apuração do SimBahia é uma opção do próprio autuado, podendo realizar a mudança do regime a qualquer momento, tanto que a partir de 01/01/2006 o autuado passou a apurar seu imposto pelo regime normal de apuração, conforme informação do sistema INC – Informações do Contribuinte.

O artigo. 371, do RICMS/97, determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9325930/06, lavrado contra **PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$742,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR